



PROCESSO Nº : 346187/2019 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : CONSULTA
UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
CONSULENTE : DIOGO SANTANA SOUZA - SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DE MATO GROSSO
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA CAMARGO JUNIOR

PARECER Nº 893/2020

CONSULTA. SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA. QUESTIONAMENTO SOBRE A POSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS NO CONCURSO REALIZADO PARA O CARGO DE DELEGADO SUBSTITUTO DA POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL (PJC) DO ESTADO DE MATO GROSSO. CONSULTA FORMULADA PARA APLICAÇÃO DE LEGISLAÇÃO EM CASO CONCRETO. PRESENTE RELEVANTE INTERESSE PÚBLICO. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO E, NO MÉRITO, PELA RATIFICAÇÃO DA CONCLUSÃO DA CONSULTORIA TÉCNICA.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Consulta**¹ formulada pelo Delegado Estadual **Diogo Santana Souza, Secretário de Estado de Segurança Pública, em Substituição Legal**, solicitando manifestação deste Tribunal de Contas sobre a possibilidade de nomeação de candidatos aprovados no concurso realizado para o cargo de Delegado Substituto da Polícia Judiciária Civil (PJC) do Estado de Mato Grosso (Edital nº 01/2017 - PJC/MT).

2. A **Consultoria Técnica** emitiu o **Parecer nº 01/2020**² manifestando, preliminarmente, pelo arquivamento da consulta, em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade e, no caso do conhecimento da consulta, a critério do Relator, por razões de relevante interesse público, manifestou pela possibilidade de nomeação de candidato aprovado em concurso público homologado, ainda que com

1 Documento externo – doc. Digital nº 288918/2019.

2 Documento digital nº 19339/2020.



prazo de validade suspenso por lei, desde que para reposição de servidores em decorrência de vacância de cargo, nas áreas de saúde, educação e segurança pública, em que não haja aumento da despesa com pessoal.

3. Vieram, pois, os autos para análise e manifestação ministerial, nos termos do art. 236 do RITCE/MT.

4. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Admissibilidade

5. A Consulta consiste no mecanismo (decorrente da função consultiva das Cortes de Contas) posto à disposição dos jurisdicionados legalmente legitimados, por meio do qual o respectivo Tribunal de Contas responde dúvidas quanto à interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares, acerca de matéria de sua competência.

6. Para tanto, nos termos que dispõe o art. 232 do RITCE/MT, a consulta deve atender, **cumulativamente**, aos seguintes requisitos:

I- ser formulada por autoridade legítima;

II - ser formulada em tese;

III - conter a apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida quanto à interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares;

IV- versar sobre matéria de competência do Tribunal de Contas.
(Grifo nosso).

7. É imprescindível, portanto, que a parte seja legítima para formular a consulta e que esta seja apresentada em tese, por meio de quesitos objetivos, além de versar sobre matéria de competência deste Tribunal de Contas.



8. No caso dos autos, embora se trate de pessoa legitimada a formular o questionamento (Secretário de Estado de Segurança Pública – art. 233, I, d³, RITCE/MT), assim como se trata de matéria passível de conhecimento por esta Corte de Contas (concurso público), **o questionamento não foi apresentado em tese, tampouco indicou precisamente a dúvida a ser interpretada (art. 232, II e III, RITCE/MT).**

9. Como bem evidenciado pela **Consultoria Técnica**, trata-se de questionamento apresentado em situação notoriamente concreta, já que o consulente busca orientação jurídica deste Tribunal acerca da possibilidade de nomear candidatos aprovados no concurso público de Delegado da Polícia Judiciário Civil do Estado de Mato Grosso (Edital nº 1/2017).

10. Importante salientar que as consultas formuladas junto ao Tribunal de Contas representam importantes instrumentos de auxílio aos fiscalizados, prestando-se a pacificar dúvidas técnicas e assegurar a uniformização e a segurança jurídica para os procedimentos administrativos a serem adotados pelos gestores, bem como vincular as decisões da Corte de Contas aos prejudgados advindos dessas consultas.

11. Com efeito, o processo de consulta não pode ser utilizado para resolver casos concretos, pois, se o Tribunal de Contas assim procedesse, afastar-se-ia de sua condição de órgão fiscalizador para assumir a tarefa de assessoramento jurídico direto, competência que não cabe a esta Casa de Controle Externo; antes, à Procuradoria Jurídica ou unidade similar do órgão representado pelo Consulente⁴.

12. Conduto, **em que pese o questionamento não tenha sido apresentado em tese**, consta do § 1º do art. 232 do RITCE/MT que, havendo relevante interesse público, devidamente fundamentado, a consulta que versar sobre caso concreto poderá ser conhecida, a critério do Relator, caso em que será respondida com a observação de que a deliberação não constitui prejudgado do fato.

³ Regimento Interno TCE/MT: Art. 233. Estão legitimados a formular consulta:

I. No âmbito estadual: (...) **d)** Os Secretários de Estado;

⁴ Julgamento Singular n. 466/ILC/2018, publicado no Diário Oficial de Contas, 26/06/2018, Edição n. 1387, pág. 21.



13. No mesmo sentido o parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica deste Tribunal)⁵:

Art. 48 A consulta deverá ser formulada em tese e por autoridade legítima e conter a apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida quanto à interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. O Tribunal poderá conhecer de consulta que verse sobre interpretação ou aplicação da legislação em caso concreto, quando constatar relevante interesse público, devidamente motivado, devendo sua resposta ser, sempre, em tese. (destacamos)

14. Dessa forma, considerando que a presente consulta versa sobre matéria de relevante interesse público, relacionada à prestação de serviço de segurança pública, direito social garantido pelo art. 6º da Constituição Federal, bem como relativa às finanças públicas e responsabilidade da gestão fiscal, este **Ministério Público de Contas** manifesta pelo **conhecimento** da presente Consulta, de forma a respondê-la em tese, nos termos da fundamentação que se segue, conforme disposto no parágrafo único do art. 48 da Lei Orgânica deste Tribunal c/c § 1º do art. 232 do RITCE/MT.

2.2. Mérito

15. A presente consulta foi formalizada pelo Exmo. Delegado Diogo Santana Souza, Secretário de Estado de Segurança Pública, solicitando manifestação deste Tribunal de Contas sobre a possibilidade de nomeação de candidatos aprovados no concurso realizado para o cargo de Delegado Substituto da Polícia Judiciária Civil (PJC) do Estado de Mato Grosso.

16. Junto à consulta, o **consulente** anexou o Ofício 2071, de 16/12/2019, por meio do qual o Sr. Mário Dermeval Aravéchia Resende, Delegado Geral da Polícia

5



Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso, fundamenta a necessidade urgente das nomeações dos aprovados no citado certame, nos seguintes termos, em síntese:

- a) que, atualmente, a PJC dispõe de apenas 215 delegados de polícia, quantidade essa que é considerada muito baixa, visto que para atender a demanda de todo o Estado seriam necessários 400 delegados, quantidade esta que representa a quantidade de cargos criados no Estado de Mato Grosso, conforme definido na Lei 7.935/2003;
- b) que, ao levar em consideração aspectos como afastamentos, licença e férias, o número de delegados em atividade cai para 185;
- c) que, entre 2015 e 2019, ocorreram 67 desligamentos do cargo de delegado e apenas 18 nomeações, conforme ilustrado no quadro a seguir:
- d) que o atual cenário é extremamente deficiente para atender a demanda de todo o Estado, situação essa que pode ser evidenciada pelo fato de que, em 2019, foram suspensas 16 delegacias de polícia e que 33% dos municípios mato-grossenses estão desprovidos de delegacia de polícia; que, na região metropolitana, o déficit de delegados atingiu o percentual de 25%, ao passo que, no interior do Estado, a insuficiência alcançou 53%; que os Municípios de Diamantino, Poconé, Rosário Oeste, Nobres, entre outros, já estão sem delegados de polícia;
- e) que muitos delegados estão acumulando mais de duas unidades policiais, o que, além de dificultar os trabalhos essenciais de investigação, contraria a Lei 407/2010 (Estatuto da Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso), que, no seu art. 164, prevê que: “Ao Policial Civil é vedado acumular funções em mais de duas Unidades Policiais”;
- f) que a Emenda Constitucional 81/2017, no seu art. 54, § 2º, autoriza o chefe do Poder Executivo a realizar, durante o período de vigência do Regime de Recuperação Fiscal, concurso público para atender demanda de interesse público (“o mais”), deixando implicitamente autorizado a nomeação de servidores (“o menos”), a fim de evitar a interrupção dos serviços essenciais; e
- g) que, ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, a Lei Complementar Estadual 614/2019, no seu artigo 24, parágrafo único, permite, a título de exceção, a nomeação de candidatos aprovados em concurso em decorrência de vacância ou outro fato jurídico que torne o cargo vago.

17. A **Consultoria Técnica** emitiu o Parecer nº 01/2020⁶ manifestando-se preliminarmente, pelo arquivamento da consulta mediante julgamento singular, em

6 Documento digital nº 19339/2020.



razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade e, no caso do Conselheiro Relator entender aplicável o relevante interesse público (§ 1º do art. 232 do RITCE/MT), sugeriu a reformulação do quesito proposto pelo consulente, a fim de dar um caráter mais geral à indagação, nos seguintes termos:

Há possibilidade de nomeação excepcional de candidatos aprovados em concurso público homologado e com prazo de validade suspenso por lei?

18. Destacou que o Estado de Mato Grosso editou Lei Complementar Estadual 614/2019, estabelecendo normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, a qual prevê no parágrafo único do seu artigo 24, que durante a suspensão dos certames, a Administração Pública não está impedida de nomear os aprovados no concurso público nos casos de vacância ou outro fato jurídico que torne vago o cargo.

19. Explicou que o artigo 43 da Lei Complementar nº 04/1990 (Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais)⁷ enumera as hipóteses de vacância de cargo público: exoneração; demissão; ascensão; acesso; transferência; readaptação; aposentadoria; posse em outro cargo inacumulável; falecimento.

20. Ademais, acerca da nomeação excepcional de candidato aprovado em concurso público homologado e com prazo de validade suspenso, a Consultoria Técnica utilizou como parâmetro a Resolução de Consulta TCE/MT 50/2010 do TCE/MT, a qual estabelece que, quando o limite de despesa de pessoal estiver extrapolado, as admissões de pessoal somente poderão ser realizadas para fins de reposição de servidores nas áreas excepcionadas pela LRF, que são: educação; saúde e segurança (inciso IV do parágrafo único do artigo 22).

7 Art. 43 A vacância do cargo público decorrerá de:

I – exoneração; II- demissão; III – ascensão; IV – acesso; V- transferência; VI – readaptação; VII – aposentadoria; VIII - posse em outro cargo inacumulável; IX – falecimento.



21. Colacionou ainda ementa do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio do Acórdão 462/09 – Plenário, proferido nos autos do processo de uniformização de jurisprudência nº 385753/07, a qual transcreve-se a seguir:

(...) AINDA QUE O ENTE ESTEJA COM O LIMITE DE GASTO COM PESSOAL EXTRAPOLADO PODERÁ CONTRATAR PESSOAL TEMPORÁRIO TÃO-SOMENTE PARA FINS DE REPOSIÇÃO (APOSENTADORIA, FALECIMENTO, EXONERAÇÃO, DEMISSÃO E DEMAIS ESPÉCIES DE VACÂNCIAS DE CARGOS) NAS ÁREAS DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E SEGURANÇA – LEI COMPLEMENTAR Nº 108/05 CUIDA DAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS NO ESTADO DO PARANÁ – **AS CONTRATAÇÕES SOMENTE PODERÃO SER FEITAS COM ESTRITA OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DE GASTO COM PESSOAL, APENAS PARA FINS DE REPOSIÇÃO E, TÃO-SOMENTE NAS ÁREAS EXCEPCIONADAS PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, JÁ QUE SE TRATA DE UMA LEI NACIONAL – (...)**

22. Com efeito, entendeu que a regra prevista no parágrafo único do art. 24 da Lei Complementar Estadual 614/2019 deve ser interpretada em conformidade os preceitos da LRF a fim de limitar a nomeação, decorrente de vacância, de candidato aprovado em concurso público homologado tão somente nas áreas excepcionadas pelo inciso IV do parágrafo único do art. 22 da LRF, quais sejam: educação, saúde e segurança pública.

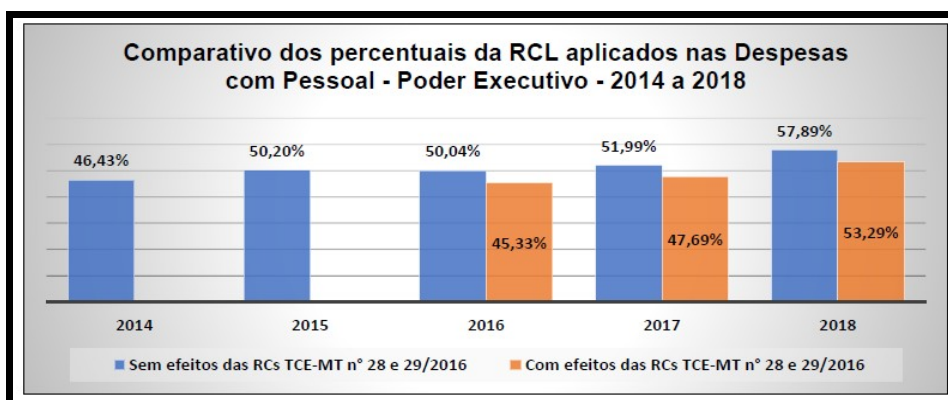
23. Dessa forma, **no mérito**, concluiu pela possibilidade de nomeação de candidato aprovado em concurso público homologado, ainda que com prazo de validade suspenso por lei, desde que ocorra para reposição de servidores em decorrência de vacância de cargo nas áreas de saúde, educação e segurança pública, em que não haja aumento da despesa com pessoal.

24. **Passa-se à análise ministerial.**

25. Primeiramente, cabe registrar que desde o exercício de 2015 o Estado de Mato Grosso passa por grave crise fiscal e financeira. Com efeito, de 2014 a 2018 houve um aumento significativo de despesas com pessoal no Poder Executivo Estadual, que ultrapassou o limite máximo de 49% da despesa total com pessoal (art.



20, II, “c”, LRF) atingindo o percentual de 57,89% da Receita Corrente Líquida-RCL, veja⁸:



26. A fim de conter o desequilíbrio das contas públicas, o Poder Executivo conseguiu aprovar junto ao Poder Legislativo a Emenda Constitucional nº 81/2017⁹(DOE de 23.11.2017), que alterou o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual de Mato Grosso para instituir o Regime de Recuperação Fiscal – RRF, com vigência por cinco exercícios financeiros a partir de 2018. Com a alteração, o art. 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passou a prever diversas vedações ao Poder Executivo, entre elas a admissão e contratação de pessoal:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61 e 62:

“Art. 50 Fica instituído o Regime de Recuperação Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Estado de Mato Grosso, que vigorará por cinco exercícios financeiros, a partir do exercício de 2018, nos termos dos artigos 50 a 62 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.”

(...)

“Art. 56 Durante o período de vigência do Regime de Recuperação Fiscal, aplicam-se as seguintes vedações ao Poder Executivo:

(...)

⁸ Contas Anuais do Governo Estadual – Processo nº 856-7/2019. Relatório Técnico de Defesa – Receita e Governo - Documento digital nº 93934/2019, fl. 74.

⁹ Publicação: DOEAL/MT 23.11.17 e DO 23.11.17.



II - criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa e aquelas decorrentes de vacâncias de cargos efetivos que vierem a ocorrer a partir da publicação desta Emenda Constitucional, bem como as vacâncias de cargos vitalícios; (...)

VI - criação de despesa obrigatória de caráter continuado derivada de lei ou ato administrativo normativo que fixe para o Estado a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios; e

§ 3º As vedações previstas neste artigo também poderão ser revistas na mesma oportunidade a que alude o § 1º do art. 54 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 4º As vedações previstas nos incisos II a IV deste artigo não serão aplicadas nos casos de admissão ou contratação de pessoal decorrente de concursos públicos realizados e homologados até a data de publicação desta Emenda Constitucional. (destacamos)

27. As medidas estão em consonância com o art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101/2000) que estabelece diversas vedações ao Poder Público no caso de extrapolação de limites de despesa com pessoal:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no **inciso X do art. 37 da Constituição;**

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no **inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição** e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias. (destacamos)

28. Nessa esteira, o Estado de Mato Grosso editou ainda a Lei Complementar Estadual 614/2019, estabelecendo normas de finanças públicas

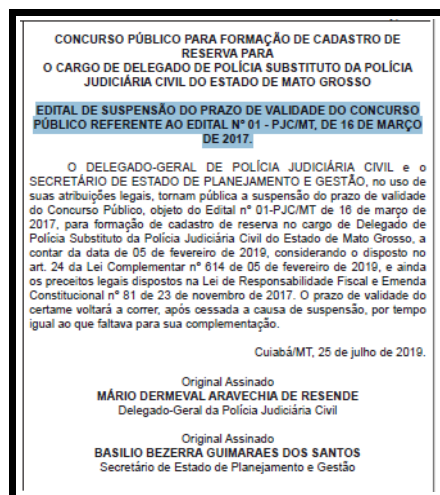


voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, também com amparo na LRF. A Lei Nº 614/2019 prevê em seu artigo 24, *caput* e parágrafo único, que:

Art. 24 Enquanto a Administração Pública, por expressa disposição legal, ficar impedida de realizar a nomeação dos aprovados em concurso público homologado, o prazo de validade estabelecido no edital do certame é automaticamente suspenso, voltando a correr, após cessada a causa de suspensão, por tempo igual ao que faltava para sua complementação.

Parágrafo único. Enquanto perdurar a suspensão dos certames previstos no *caput* deste artigo, não importará em impedimento da Administração Pública para a nomeação dos concursados, tendo em vista sua vacância ou outro fato jurídico que torne vago o cargo em tela. (destacamos)

29. Ainda nesse contexto, no Diário Oficial do Estado de 13/08/2019 (edição nº 27566), foi publicado o edital de suspensão do Concurso de Delegado de Polícia Substituto da Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso, a contar da data de 05 de fevereiro de 2019, considerando o disposto no art. 24 da Lei Complementar nº 614/2019:



30. Pois bem, das vedações impostas pela Emenda Constitucional nº 81/2017 extrai-se que a nomeação de aprovados em concurso só será possível para reposição de servidores em decorrência da vacância de cargos efetivos que vierem a ocorrer a partir de sua publicação (Art. 56, IV).



31. Ademais, conforme ressaltado pela equipe técnica, a regra prevista no parágrafo único do art. 24 da Lei Complementar Estadual 614/2019 deve ser interpretada em conformidade os preceitos da LRF, a fim de limitar a nomeação de candidato aprovado em concurso público homologado e com prazo de validade suspenso por lei para os casos de reposição de servidores em decorrência de vacância de cargo e tão somente nas áreas excepcionadas pelo inciso IV do parágrafo único do art. 22 da LRF, **quais sejam: educação, saúde e segurança pública.**

32. Também há que se utilizar como parâmetro a **Resolução de Consulta nº 50/2010 do TCE/MT**, a qual estabelece que, ultrapassado o limite de despesa de pessoal, as admissões somente poderão ser realizadas para fins de reposição de servidores nas áreas excepcionadas pela LRF, que são: educação; saúde e segurança (inciso IV do parágrafo único do artigo 22). O mesmo entendimento já foi pacificado pelo Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), na Uniformização de Jurisprudência nº 11 (Processo nº 385753/07 – Acórdão nº 462/09):

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, uniformizar entendimento jurisprudencial desta Corte de acordo com as seguintes premissas:

1. Todo ato que provoque aumento na despesa de pessoal é **nulo de pleno direito**;
2. Ainda que a Administração Pública esteja com o limite de despesa com pessoal extrapolado, poderá contratar pessoal temporário **tão-somente** para fins de **reposição** (aposentadoria, falecimento, exoneração, demissão e demais espécies de vacâncias de cargos) nas áreas de educação, saúde e segurança.
3. (...)

33. De outro giro, cabe colacionar julgado do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os limites da LRF não podem servir de fundamento para o não cumprimento do direito subjetivo à nomeação de candidato aprovado em concurso público:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DECISÃO



JUDICIAL. EXCEÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA LRF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, no que se refere às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, sobretudo na hipótese de despesas provenientes de decisão judicial. 2. Não há no acórdão combatido informações a respeito da comprovação pelo recorrente da impossibilidade de nomeação da parte agravada em virtude de violação da LRF. Dessa forma, para se aferir tal questão, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é defeso na via eleita, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AREsp: 1186584 DF 2017/0263530-5, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 12/06/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/06/2018)

34. Todavia, o referido julgado considerou o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado dentro do número de vagas do concurso¹⁰, fato que não se aplica ao presente caso, considerando que o concurso público foi realizado para a formação de cadastro de reserva (Edital nº 1 – PJC/MT, de 16 de março de 2017); e considerando a suspensão do prazo de validade do concurso, que não extingue a expectativa do direito a nomeação.

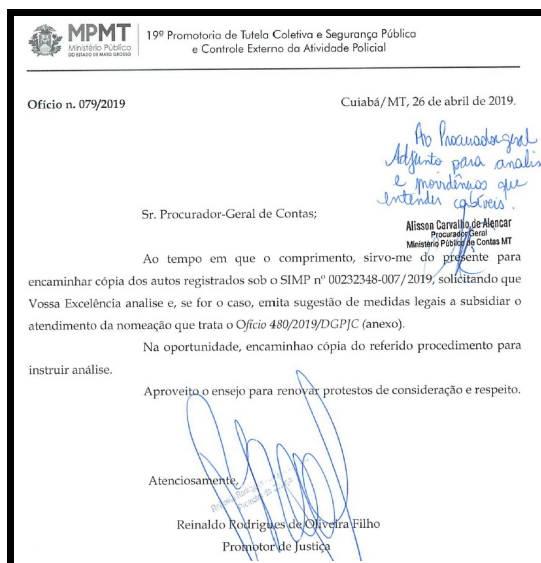
35. Por fim, necessário informar que a tentativa de equacionar o impasse entre as nomeações dos aprovados nos concurso de Delegado com os limites e vedações impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Emenda Constitucional nº 81/2017 já foi objeto de apreciação no âmbito do Ministério Público do Estado de Mato Grosso (MPE/MT) no ano passado. Isso ocorreu após os delegados de polícia, por meio de Associação, Sindicato e Diretoria da Polícia Judiciária Civil pedirem o apoio do MPE/MT para resolver o problema da falta de delegados em diversas regiões de Mato Grosso e da nomeação dos aprovados no concurso de 2018.

36. Em decorrência do fato, o Promotor de Justiça, Reinaldo Rodrigues de Oliveira Filho, responsável pela 19ª Promotoria de Tutela Coletiva e Segurança Pública e Controle Externo da Atividade Policial, convocou reunião com diversos órgãos e

¹⁰ O RE 598.009 do Supremo Tribunal Federal, dotado de repercussão geral, assentou que, “dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado dentro do número de vagas do edital tem direito subjetivo à nomeação.”



entidades (entre eles o Ministério Público de Contas), ocorrida no dia 26/04/2019, com o objetivo de acolher sugestões de medidas legais para subsidiar o atendimento do pedido de nomeação de Delegados de Polícia aprovados no último concurso público.



37. Na reunião, compareceram o Exmo. Procurador-geral de Contas Adjunto, William de Almeida Brito Júnior, além dos representantes legais da Procuradoria-geral do Estado, Polícia Judiciária Civil, Diretora da Polícia Judiciária Civil e Secretaria de Estado de Planejamento do Estado de Mato Grosso, não tendo havido entretanto, conclusão sobre a controversa.

38. Por fim, o Procurador-geral de Contas Adjunto encaminhou o Ofício nº 72/2019/MPC/WB ao MPE/MT, informando, em síntese, que:

Cumprimentando-o, apresento resposta ao Ofício n.079/2019 (SIMP nº 00232348-007/2019), em que Vossa Excelência solicita sugestão de medidas legais para subsidiar o atendimento da nomeação de Delegados de Polícia aprovados no último concurso público, nos termos do Ofício nº 480/2019/DGPJC, da lavra do Delegado Geral da Polícia Judiciária Civil, Sr. Mário Dermeval Aravéchia de Resende.

Por oportuno, informo que a presente manifestação é somente em tese e não se trata de orientação técnico-jurídica para subsidiar, ou não, ato do Poder Executivo, pois tal atribuição compete à Procuradoria Geral




do Estado, órgão de assessoramento jurídico do Poder Executivo Estadual.(...)

Todavia, à primeira vista e em uma análise sumária, a pretendida nomeação encontra vedação pelo inciso IV do artigo 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Mato Grosso, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 81/2017, (...).

Nos termos da Manifestação Técnica nº 05/GPP/CP/SAGP/SEPLAG/2019, que manifestou pela impossibilidade de nomeação dos classificados no concurso público para provimento de cargos de Delegado de Polícia, o quantitativo de cargos de Delegado de Polícia ocupados na data da publicação da Emenda Constitucional nº 81/2017 (23/11/2017) era de **224 (duzentos e vinte e quatro)**, sendo que na data de 01/02/2019 o quantitativo já passou para **226 (duzentos e vinte e seis) cargos ocupados**, ou seja, com o número de cargos providos superior ao autorizado pelo art. 56, IV, da EC nº 81/2017, que somente autorizou o provimento de cargos para suprir vacâncias ocorridas após a publicação da mencionada emenda constitucional, vedando-se o aumento real do número de cargos providos.

Deste modo, não vislumbro, à primeira vista, possibilidade jurídica para a pretendida nomeação.

39. Conforme referenciado no Ofício, constava no SIMP nº 00232348-007/2019, instaurando pelo MPE/MT, manifestação da Secretaria de Estado e Planejamento e Gestão no sentido de impossibilidade de nomeação dos aprovados no concurso, em observância às restrições impostas pela EC nº 81/2017. Vide trechos:

 GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão Secretaria Adjunta de Gestão de Pessoas Superintendência de Gestão de Pessoas Coordenadoria de Planejamento de Pessoal Gerência de Planejamento de Pessoal		SEPLAG Fls. 12 Rub. 12
MANIFESTAÇÃO TÉCNICA Nº:	05/GPP/CP/SAGP/SEPLAG/2019	
PROCESSOS Nº:	Nº 101281/2019	
INTERESSADO:	SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA (SESP)	
ASSUNTO:	SOLICITAÇÃO DE NOMEAÇÃO DE DELEGADOS	
1.0 – Do Relatório		
Trata-se de Solicitação da Secretaria de Estado de Segurança Pública para nomeação de 10 (dez) candidatos classificados no cadastro de reserva do concurso vigente para o cargo de Delegado de Polícia, tendo em vista algumas das principais necessidades da instituição.		

Com isso verificamos que, embora a atual solicitação seja para cargo que compõe a área de segurança no qual está ressalva da lei, esse provimento só se dará mediante a concretização das vacâncias, sendo que estas já foram substituídas conforme publicação do diário oficial de 03 de dezembro de 2018 que nomeou 15 (quinze) candidatos classificados para o cargo de Delegado.



Informamos de acordo com a EC 81/2017 não há possibilidade de nomeação tendo em vista o quadro excedente em 02 (dois) servidores, em comparação ao quadro de servidores de 23 de novembro de 2017, conforme quadro abaixo:

Cargos Ocupados Disponível para Provimento de Acordo com a EC 81 de 23 de novembro 2017							
Carreira	Cargos	Orgão	Cargos Criados	Cargos Ocupados 23/11/2017	Cargos Ocupados 01/02/2019	Cargos que Vacaram Após Publicação da EC 81/2017	Excedentes (nomeados a mais) após publicação da EC 81/2017
	Delegado de Polícia	PJC	400	224	226	0	2

40. Nesse contexto, o Ministério Público de Contas (i) é sensível à necessidade de incremento do efetivo de Delegados da Polícia Judiciária Civil no combate à criminalidade e na garantia do direito social à segurança e (ii) não ignora a relevância e os argumentos e documentos colacionados aos autos pelo Delegado Geral da Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso, Sr. Mário Dermeval Aravéchia de Resende.

41. Também entende que a PJC/MT restou demasiadamente prejudicada pela EC nº 81/2017, considerando que o art. 56, IV autorizou somente as reposições decorrentes das vacâncias que vierem a ocorrer a partir da publicação da Emenda Constitucional. Isso porque, segundo informações da consulta realizada, entre 2015 e 2019 ocorreram 67 desligamentos do cargo de delegado e apenas 18 nomeações, isto é, sequer houve possibilidade de suprir todos os cargos vagos decorrentes de vacância.

42. Contudo, o Tribunal de Contas não pode investir-se na função de legislador para dar interpretação diversa à Lei de Responsabilidade Fiscal e à Emenda Constitucional nº 81/2017, nem editar normas jurídicas em nome dos fiscalizados, tal como requerido pelo Delegado Geral da PJC/MT¹¹:

Como podemos visualizar, não vislumbramos outra medida senão a superação de óbices de ordem constitucional e legal pelo **Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, possibilitando urgente nomeação de candidatos aprovados em Concurso Público já homologado e referente ao Edital nº 01/2017, para o Cargo de Delegado de Polícia Substituto da Polícia Judiciária Civil - MT.**

11 Documento Externo nº 288918/2019, fls. 11.



43. Tampouco pode investir-se na função de Gestor para emitir autorização de nomeação de aprovados em concurso em caráter emergencial e extraordinário, função essa que foi delegada pela Emenda Constitucional nº 81/2017 ao Conselho de Governança Fiscal com o Chefe do Poder Executivo:

Art. 54. (...)

§ 2º Dentro do período de vigência do Regime de Recuperação Fiscal, o Chefe do Poder Executivo poderá reunir-se em caráter emergencial e extraordinário com o Conselho de Governança Fiscal para atender demanda de interesse público, caracterizada pela necessidade de ampliação do quadro de pessoal civil da Administração Pública direta e indireta, através da realização de concurso público.

44. **Por todo exposto**, conforme já assinalado, a deliberação plenária a ser proferida nesta consulta não constituirá prejulgado do fato ou do caso concreto narrado neste processo, conforme determina a parte final do § 1º do art. 232 do RITCE/MT, sendo respondida em tese.

45. Dessa forma, em consonância com o entendimento da Consultoria Técnica, **no mérito**, este **Ministério Público de Contas** manifesta-se pela possibilidade de nomeação de candidato aprovado em concurso público homologado, ainda que com prazo de validade suspenso por lei, desde que para reposição de servidores em decorrência de vacância de cargo (art. 56, IV da Emenda Constitucional nº 81/2017), nas áreas de saúde, educação e segurança pública (inciso IV do parágrafo único do art. 22 da LRF).

3. CONCLUSÃO

46. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, em consonância com o art. 1º, XVII e art. 48 da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 236 do RITCE/MT, **manifesta-se:**

a) pelo **conhecimento** da presente Consulta, considerando versar sobre matéria de relevante interesse público, relacionada à prestação de serviço de



segurança pública, direito social garantido pelo art. 6º da Constituição Federal, bem como relativa à finanças públicas e responsabilidade da gestão fiscal, nos termos do parágrafo único do art. 48 da Lei Orgânica deste Tribunal c/c § 1º do art. 232 do RITCE/MT.

b) no mérito, manifesta-se pela possibilidade de nomeação de candidato aprovado em concurso público homologado, ainda que com prazo de validade suspenso por lei, desde que para reposição de servidores em decorrência de vacância de cargo (art. 56, IV da Emenda Constitucional nº 81/2017), nas áreas de saúde, educação e segurança pública (inciso IV do parágrafo único do art. 22 da LRF).

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 04 de março de 2020.

(assinatura digital¹²)
ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas

12 Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.